



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13896.004550/2002-82
Recurso n°	135.051 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Acórdão n°	302-38.854
Sessão de	8 de agosto de 2007
Recorrente	COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: CIDE ROYALTIES. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ DEFERIDO.

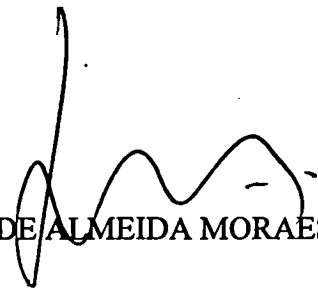
Restando validado administrativamente o crédito do contribuinte objeto de pedido de compensação e realizado o referido requerimento nos moldes do previsto art. 74 da Lei n.º 9.430/96, deve este ser deferido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de processo administrativo em que é controlado débito que o recorrente pretende ver compensado com crédito afirmado nos autos do processo nº 13896.003705/2002-63, o qual foi julgado por esta Câmara em 13/06/2007.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Resolução DRJ/CPS nº 786, de 04/10/2005, (fls. 53/54), onde tomam como base do julgamento a decisão DRJ/CPS nº 10.799, de 04/10/2005, juntada em anexo (fls. 55 /64).

Às fls. 66 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, arrolamento de bens e documentos de fls. 67/204, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o recorrente ingressou com declaração de compensação de valores pagos indevidamente a título de CIDE incidente sobre direitos autorais (Royalties), pagos no período de fevereiro a abril de 2002.

A origem dos créditos objeto da compensação ora deferida foram discutidos nos autos do processo administrativo de n.º 13896.003705/2002-63, o qual recentemente teve julgamento de procedência, conforme decisão proferida em 13/06/2007, recurso voluntário n.º 135052, processo cujo relator designado foi o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, desta Câmara.

Na medida em que ocorreu julgamento do processo principal, acatando que os valores recolhidos a título de CIDE Royalties pela recorrente foram realizados de forma indevida, restou comprovado o direito à compensação destes valores, já que apurado um crédito em favor da recorrente.

Sobre o tema, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é claro ao dispor que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Sendo a CIDE Royalties tributo administrado pela RFB, nada impede que estes valores pagos a maior sejam compensados com outros tributos também administrados por aquele órgão.

Em suma, por ter restado comprovado o pagamento indevido realizado pela recorrente, deve ser deferido o pedido de compensação requerido, no montante em que o crédito existente suportar, já que existem diversos pedidos de compensação objeto deste mesmo crédito.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator